



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10680.005571/93-82  
**Sessão de** : 12 de junho de 1997  
**Recurso** : 00.841  
**Recorrente** : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG  
**Interessada** : Change do Brasil Exportação e Importação Ltda.

**DILIGÊNCIA N.º 203-00.604**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente e Relator**

cgf/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10680.005571/93-82

**Diligência** : 203-00.604

**Recurso** : 00.841

**Recorrente** : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

## RELATÓRIO

A empresa Change do Brasil Exportação e Importação Ltda., às fls. 01/02, é autuada por falta de lançamento e, conseqüentemente, de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI nas operações de saída de produtos importados de seu estabelecimento, considerado equiparado à industrial pelo RIPI/82.

Perfaz o auto o valor de 452.598,82 UFIR, sendo 87.257,12 UFIR referentes ao imposto, 278.084,58 UFIR referentes aos juros de mora, calculados até 10.08.93, e 87.275,12 UFIR referentes à multa proporcional.

Baseia-se o feito nos artigos 9º, inciso II; 16; 22, inciso III; 29, inciso II; 63, inciso I, letra *b*, todos do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Impugnando tempestivamente o auto, às fls. 23/25, a interessada alega, em suma:

- o IPI não pode incidir sobre todas as saídas de mercadorias relacionadas no auto pois algumas se tratam de simples remessas de saídas de produtos usados, de saídas de mercadorias nacionais e de saídas de produtos com alíquota zero;
- a revenda de mercadorias importadas pela impugnante não está sujeita ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, porque esta atividade não se caracteriza como industrialização, nos termos do art. 3º do RIPI/82;
- na apuração dos valores devidos a título de IPI no auto de infração não é considerada a compensação dos valores pagos no desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Por fim, solicita a interessada, na sua petição de impugnação, com base no exposto acima e no disposto no artigo 172, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a remissão total do auto de infração, anexando aos autos suas demonstrações cabíveis.

Intimada, às fls. 62, a apresentar os comprovantes dos pagamentos efetuados a título de IPI nas importações dos bens revendidos, a autuada apresenta, às fls. 66/86, cópias dos DARF que comprovam os pagamentos do tributo, e, na mesma oportunidade, junta ao processo,



**Processo : 10680.005571/93-82**

**Diligência : 203-00.604**

às fls. 112/182, relatórios de registros de saídas, de entradas e de apuração, sendo que nos registros de saídas estão consignados lançamentos a débito de IPI e de ICMS.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando a saída de produtos sujeitos à alíquota zero, julga, às fls. 434/437, parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo o valor de 342,38 UFIR do IPI lançado no auto, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS**

A revenda de produtos industrializados importados está sujeita ao IPI, pelo fato de o estabelecimento importador que a promova ser equiparado a estabelecimento industrial (art. 9º, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).

**AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”**

Inconformada com a decisão monocrática, o sujeito passivo interpõe, às fls. 443/444, recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, solicitando a remissão do auto de infração, argüindo, em resumo, que:

- a Autoridade Julgadora de Primeira Instância não aprecia, em sua decisão, todas as exclusões pleiteadas às fls. 26/27, tributando fatos não alcançados pela incidência do imposto;
- não estão sendo aproveitados os critérios de IPI pagos nos desembaraços aduaneiros das mercadorias revendidas;
- o imposto, se devido, não atinge o valor do auto de infração;
- os juros de mora estão indevidamente calculados.

Às fls. 449/453, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acordaram, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, tendo em vista que o Julgador Singular, na Decisão de fls. 434/437, não apreciou toda a matéria alegada pela contribuinte na impugnação ao auto de infração.

Analisando novamente a impugnação do feito, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância julgou, às fls. 472/478, parcialmente procedente a ação fiscal, excluindo o valor de 49.949,18 UFIR do IPI lançado no auto, mantendo o valor de 37.307,94 UFIR sobre o qual incide a multa, os juros de mora e os demais acréscimos legais cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10680.005571/93-82  
**Diligência :** 203-00.604

Às fls. 476, o Julgador Singular recorre de ofício de sua decisão, da parte favorável à contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10680.005571/93-82**

**Diligência : 203-00.604**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Vejo que o Julgador Singular exonera a autuada do lançamento de ofício no valor de 49.949,18 UFIR, a título de IPI, sobre o qual incidia multa e juros de mora.

Portanto, não tenho certeza de que o valor total exonerado, na data da decisão de primeira instância, é superior ao limite de alçada (150.000 UFIR) previsto no inciso I, art. 34, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, para interposição de recurso de ofício.

Isto posto, voto no sentido de se converter o julgamento do recurso em Diligência para que a Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte - MG:

**- informe os valores do tributo, da multa e dos juros de mora exonerados pela decisão "a quo" em 02.10.96.**

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1997

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO